

Empresas de caminhos de ferro de interesse secundário e de interesse local e de transportes urbanos;

Régie Autonome des Transports Parisiens (R. A. T. P.);

Explorações de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica e gás;

Compagnie Générale des Eaux;

Banque de France;

Opéra, Opéra Comique e Comédie Française;

Cartórios notariais e organismos similares.

2. Estão sujeitos em Portugal, no todo ou em parte, a regimes especiais o pessoal, actividades e empresas seguidamente designados:

Pescadores e auxiliares de pesca e sócios das Casas dos Pescadores;

Trabalhadores da agricultura, silvicultura e pecuária;

Empresas de caminhos de ferro.

ANEXO II

Lista das próteses, grande aparelhagem e outras prestações em espécie de grande importância

(Artigo 29.º do presente Acordo)

1. Aparelhos de prótese e aparelhos ortopédicos ou aparelhos de apoio, incluindo cintas ortopédicas de tecido armado, assim como quaisquer peças complementares ou acessórias e instrumentos.

2. Calçado ortopédico e calçado complementar (não ortopédico).

3. Próteses maxilares e faciais.

4. Próteses oculares, lentes de contacto.

5. Aparelhos auditivos.

6. Próteses dentárias (fixas e móveis) e próteses obturadoras da cavidade bucal.

7. Carros para doentes e cadeiras de rodas.

8. Renovação das prestações referidas nas alíneas anteriores.

9. Tratamentos termais.

10. Internamento e tratamento médico numa casa de saúde, clínica de prevenção, sanatório ou centro de repouso.

11. Medidas de readaptação funcional ou de reabilitação profissional.

12. Qualquer outro acto médico e todos os outros meios de cura e assistência médica, dentária ou cirúrgica, quando o custo provável do acto ou prestação exceder os seguintes montantes:

Em França, 520 francos;

Em Portugal, 3000\$.

ANEXO III

Tabela das indemnizações por encargos de família prevista no artigo 45.º da Convenção e no artigo 85.º do Acordo Administrativo

1. O montante mensal das indemnizações por encargos de família devidas pelas instituições francesas às famílias residentes em Portugal dos trabalhadores ocupados em França é o seguinte:

Por dois descendentes, 80 francos;

Por cada descendente a partir do terceiro, 40 francos.

2. O montante mensal das indemnizações por encargos de família devidas pelas instituições portuguesas às famílias residentes em França dos trabalhadores ocupados em Portugal é o seguinte:

Por dois descendentes, 426\$;

Por cada descendente a partir do terceiro, 213\$.

Feito em Lisboa, a 11 de Setembro de 1972.

Pelas autoridades competentes portuguesas:

Mário Arnaldo da Fonseca Roseira.

Pelas autoridades competentes francesas:

Roger Lejuez.

Jean Plocque.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Portaria n.º 128/73

de 23 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º 3 da base LXXVI da Lei Orgânica do Ultramar Português:

É tornada extensiva aos Estados de Angola e de Moçambique a Portaria n.º 610/72, de 14 de Outubro, com as seguintes alterações:

1) Vinhos comuns ou de mesa

A) Características gerais

(Sem alteração.)

B) Características especiais dos vinhos típicos regionais (a) (b)

a) Vinhos verdes:

Em Angola:

1) Engarrafados em recipientes até 5,31, a granel e em armazém fora da região demarcada;

Grau alcoólico volumétrico (teor alcoólico em volume a 20°C) — compreendido entre 8° e 11,5°, incluído no limite máximo o álcool em potência;

Acidez fixa mínima (expressa em ácido tartárico) — 6 g por litro, admitindo-se uma tolerância de 10 por cento nos vinhos engarrafados, qualquer que seja a sua idade.

Em Moçambique:

1) Engarrafados em recipientes até 5,31, a granel, em trânsito para fora e fora da região demarcada e em armazém:

Grau alcoólico volumétrico (teor alcoólico em volume a 20°C) — compreendido entre 8° e 11,5°, incluído no limite máximo o álcool em potência;

Acidez fixa (expressa em ácido tartárico) — 6 g por litro, admitindo-se uma tolerância de 10 por cento nos vinhos engarrafados, qualquer que seja a sua idade.

2) (Eliminado.)

3) (Eliminado.)

4) (Sem alteração.)

b) Vinhos do Douro:
(Sem alteração.)

c) Vinhos do Dão:
(Sem alteração.)

d) Vinho de Colares:
(Sem alteração.)

e) Vinhos de Bucelas brancos:
(Sem alteração.)

(a) (Sem alteração.)

(b) (Sem alteração.)

(c) (Eliminada.)

(d) (Eliminada.)

(e) (Eliminada.)

C) Características especiais dos outros vinhos comuns ou de mesa (a)

1) (Eliminado.)

2) Engarrafados, em moldes tradicionais, em recipientes de capacidade inferior e 11 (b) (c):

Grau alcoólico volumétrico (teor alcoólico em volume a 20°C) — mínimo de 11° e máximo de 12°, salvo para os vinhos verdes de Lafões, para os quais o mínimo pode ser 9°.

3) Engarrafados, em moldes não tradicionais, em recipientes de qualquer capacidade até 5,3 l:

Grau alcoólico volumétrico (teor alcoólico em volume a 20°C) — mínimo de 11° e máximo de 12°, salvo para os vinhos verdes de Lafões, para os quais o mínimo pode ser 8,5°.

4) Angola:

A granel e em poder dos armazenistas e exportadores:

Grau alcoólico volumétrico (teor alcoólico em volume a 20°C) — mínimo de 11° e máximo de 12°, salvo para os vinhos verdes de Lafões.

Em Moçambique:

A granel, em poder dos armazenistas e exportadores e em trânsito para os respectivos armazéns:

Grau alcoólico volumétrico (teor alcoólico em volume a 20°C) — mínimo de 11° e máximo de 12°, salvo para os vinhos verdes de Lafões.

(a) (Sem alteração.)

(b) (Sem alteração.)

(c) (Sem alteração.)

(d) (Eliminada.)

II) Vinhos especiais

(Sem alteração.)

A) Vinhos generosos

(Sem alteração.)

B) Outros vinhos licorosos e abafados

(Sem alteração.)

C) Vinhos doces de mesa ou adamados

Em relação às características que não forem especificadas, aplicar-se-ão os limites estabelecidos para os vinhos comuns engarrafados em moldes tradicionais em recipientes de capacidade até 1 l:

Grau alcoólico volumétrico (teor alcoólico em volume a 20°C) — compreendido entre 11° e 14°;

Anidrido sulfuroso total e anidrido sulfuroso livre — em doses não superiores, respectivamente, a 400 mg e 100 mg por litro; Açúcares redutores — mínimo de 5 g por litro, expressos em açúcar invertido.

D) Vinhos espumantes naturais e espumosos gasificados

(Sem alteração.)

E) Vinhos aperitivos e medicinais (vermutes, quinados, etc.)

Mantêm-se as características constantes do Decreto-Lei n.º 46 642, de 13 de Novembro de 1965.

III) Jeropigas

(Sem alteração.)

IV) Aguardentes de origem vínica (a) (b)

a) (Sem alteração.)

b) (Sem alteração.)

c) (Sem alteração.)

d) (Sem alteração.)

e) (Sem alteração.)

(a) (Sem alteração.)

(b) A denominação «brandy» ou «brande» é reservada unicamente à aguardente vínica envelhecida, pelo menos, durante seis meses em recipientes de madeira de carvalho no local da produção.

V) Vinagre

(Sem alteração.)

Ministério do Ultramar, 8 de Fevereiro de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* dos Estados de Angola e de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.